



Número: **8021400-16.2023.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desa. Regina Helena Santos e Silva Tribunal Pleno**

Última distribuição : **26/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ITABUNA (IMPETRANTE)		ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) VLADIMIR SOARES SANTOS (ADVOGADO)	
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44148 544	02/05/2023 20:10	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021400-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): VLADIMIR SOARES SANTOS (OAB:BA40043-A), ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **MUNICÍPIO DE ITABUNA** contra ato do **Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia** praticado nos autos do processo administrativo n° 8021460-57.2021.8.05.0000, que

Determinou o sequestro de R\$ 8.801.152,96 (oito milhões, oitocentos e um mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), consoante pronunciamento, cuja parte dispositiva reproduzo:

Considerando o teor da certidão de ID 40061416, que atesta a inadimplência do Ente Devedor relativamente aos repasses devidos quanto aos Planos de Pagamento de 2022 e 2023, DETERMINO o sequestro do montante total devido, que perfaz o valor atualizado de R\$ 8.801.152,96 (oito milhões, oitocentos e



um mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos).

REMETAM-SE os autos à Secretaria do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP para que cumpra a ordem de bloqueio, via SISBAJUD, preferencialmente nas contas de titularidade do Município de livre movimentação (FPM e ICMS).

Atente-se o Setor de Cálculos do NACP que a medida alcançará as prestações mensais vencidas durante a tramitação do incidente de sequestro (art. 68, §3º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

Traslade-se cópia desta decisão para o Processo Administrativo nº 8027479-79.2021.8.05.0000.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Irresignado, insurge-se o Município de Itabuna, sustentando a ilegalidade do pronunciamento, por desrespeito ao regime especial de precatórios, prerrogativa da qual goza, em face do disposto no art. 101 do ADCT.

Pontifica que teria mantido entendimento com o Núcleo o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios e firmado “uma proposta de plano alternativo de pagamento dos precatórios (doc. 01) para serem pagas nos meses de junho e julho de 2022 com parcelas de R\$ 1.474.323,71 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e um centavos) e, no segundo



semestre de 2022, parcelas de R\$ 1.747.242,88 (um milhão, setecentos e quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos).”

Registra que a proposta alternativa oferecida seria no sentido de o Município impetrante quitar “todo o débito das parcelas de 2021 e 2022 alcançando a regularidade no pagamento dos precatórios.”

Destacou que, na mesma proposta de plano alternativo, o Município impetrante requereu “a utilização de eventuais recursos extraorçamentários existentes para amortização nos termos estabelecidos pelo do § 2º, do art. 101, do ADCT”; bem assim, o levantamento pelo “Juízo, junto às instituições bancárias respectivas, dos depósitos judiciais para que seja utilizado nas amortizações”.

Sublinhou que em novembro de 2022, já havia ingressado com Pedidos de Habilitação, seguindo rigorosamente as disposições do Decreto Judiciário nº 292/2019, colacionando parecer da Consultoria Jurídica da Presidência desta Corte de Justiça favorável à realização de ajustes no contrato de repasse, providência implementada pelo Banco de Brasília, o TJBA e o próprio Município.

Acrescentou que, após solicitar à Diretoria Financeira desta Corte o levantamento dos recursos referentes aos depósitos correlatos ao art. 101 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – o Ente Público impetrante pode utilizar



75% (setenta e cinco por cento) dos valores constantes dos três primeiros grupos, esclarecendo que, considerando-se que a soma deles resultaria no valor de R\$ 2.991.477,32, o valor a ser utilizado corresponderia a R\$ 2.243.607,99.

Em suma, alegando direito líquido e certo violado pela “desarrazoada” decisão que ordenou o sequestro de verbas em valor expressivo, criando-lhe “percalços administrativos desnecessários, já que os recursos correspondentes aos depósitos judiciais disponíveis são mais do que suficientes para regularização do pagamento dos planos definidos”, bem como a grave e irremediável lesão à gestão do município, que não pode dispor de suas verbas, comprometendo o pagamento da folha do funcionalismo e prestação dos serviços essenciais, enfim, a ordeira gestão municipal, pugna pela concessão de medida liminar de urgência no sentido de sustar os efeitos da mencionada decisão atacada, com a devolução ou liberação dos valores bloqueados e a expedição de CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE enquanto os recursos descritos no pedido de habilitação sejam suficientes para quitar as parcelas vencidas.

Juntou documentos.

Após livre distribuição, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.



Consoante relatado, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Itabuna contra decisão da lavra do Excelentíssimo Desembargador Presidente desta Corte de Justiça que, no bojo de procedimento administrativo, ordenou o sequestro de verbas públicas municipais.

A respeito do pleito liminar, o art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 prevê a possibilidade de o órgão julgador conceder medida liminar em favor do impetrante "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Explicitando o significado das expressões "fundamento relevante" e "ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", destacam-se as lições doutrinárias do ilustre processualista Cássio Scarpinella Bueno:

Fundamento relevante' faz as vezes do que, no âmbito do 'processo cautelar', é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do 'dever-poder geral de antecipação', é descrito pela expressão 'prova inequívoca da verossimilhança da alegação'.

[...]

Por *periculum in mora* ou ineficácia da medida deve-se entender a necessidade da prestação da tutela de urgência antes da



concessão final da ordem, sob pena de comprometimento do resultado útil do mandado de segurança.

[...]

Dito de outro modo: toda vez que o dano que o mandado de segurança quer evitar – para assegurar o exercício pleno do direito do impetrante – tender a ser consumado antes do julgamento da ação, o caso é de ineficácia da medida e, desde que presente o outro elemento do inciso II do art. 7º em análise, legítima a concessão da liminar. (BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de Segurança: Comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66 – 4ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2008, pgs. 92 e 93) (Grifo nosso).

Para além dos requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, o entendimento prevalecido na jurisprudência é no sentido de se deferir a liminar quando constatada a elevada probabilidade de acolhimento do pedido inicial.

Precedentes: STF no Ag.Reg. no MS nº 31.816/MC-DF, Rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki.

In casu, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência pois cotejando os autos da ação mandamental, observo que o Município impetrante encontra-se experimentando graves prejuízos pela decisão atacada, notadamente diante da vedação constitucional de sequestro de valores, enquanto o Ente Público



estiver efetuando pagamento de parcela do precatório. Inteligência do art. 103 da CF/1988, *in verbis*:

Art. 103. Enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estiverem efetuando o pagamento da parcela mensal devida como previsto no caput do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem eles, nem as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos. (Incluído pela EC 94/2016)

Noto que o STF firmou entendimento no sentido de impedir decisões judiciais indiscriminadas que determinem o bloqueio de verbas públicas, retirando do Poder Executivo ou de entidades públicas a possibilidade de gestão das políticas públicas e orçamentárias, sob pena de violação ao modelo constitucional de organização orçamentária, assentando a compreensão da inconstitucionalidade do bloqueio de verbas dos municípios. Precedente: **STP 826 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2021, PUB 08-02-2022.**

Na linha do STF, este egrégio Tribunal de Justiça da Bahia tem suspenso os efeitos de decisões que determinaram o sequestro de verbas. **Precedentes:** 8046275-84.2022.8.05.0000, decisão da lavra do Desembargador José Aras; 8048459-13.2022.8.05.0000 do Excelentíssimo Desembargador Maurício Kertzman.



Indene de dúvidas, o bloqueio de contas acarreta graves prejuízos à municipalidade, pois o sequestro causa impactos negativos aos serviços básicos do município, como limpeza e saúde pública, além da possível inadimplência no pagamento dos salários dos servidores municipais, restando demonstrada a possibilidade de ineficácia da medida caso seja deferida somente no julgamento final desta ação.

Pelo exposto, entendendo presentes os requisitos autorizadores, com fulcro no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, inaudita altera pars, para suspender, até decisão final do presente writ, a ordem de sequestro e consequente bloqueio nas contas do Município impetrante do valor atualizado de R\$ 8.801.152,96 (oito milhões, oitocentos e um mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Defiro também a liberação dos valores bloqueados e a expedição de CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE enquanto os recursos descritos no pedido de habilitação sejam suficientes para quitar as parcelas vencidas.

Determino, ainda, a notificação da autoridade coatora - o Excelentíssimo Desembargador Presidente desta Corte de Justiça - do conteúdo deste Mandado de Segurança, a fim de prestar as informações necessárias (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009).



Ordeno, de logo, a intimação pessoal do Representante judicial do Estado da Bahia para que intervenha no feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para opinativo.

Depois, retornem-me os autos conclusos para ulterior deliberação.

Face a urgência que se apresenta, atribuo força de OFÍCIO/ MANDADO à presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

Em 2 de maio de 2023

Desa. Regina Helena Santos e Silva

Relatora

Tribunal Pleno

